



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06253/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **IBIARA**. Prestação de Contas do Prefeito Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de **2017**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00208/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **IBIARA**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 1575/1706, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 441/2016, publicada em 06/12/2016, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 27.255.501,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.627.750,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.069.569,44;
- d. Foram abertos créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 136.520,00;
- e. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 21.995.804,34, equivalendo a 80,70% da previsão inicial;
- f. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 21.862.211,62, representando 80,21% do valor fixado;
- g. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 10.269.641,13;
- h. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 14.369.402,66;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06253/18

- i. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 71,03% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- j. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 33,46% da receita de impostos;
- k. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,07% da receita de impostos.

Ao final, o órgão técnico de Instrução destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 136.520,00;
- 2) Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 530.848,50;
- 3) Não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, conforme resolução normativa;
- 4) Inadimplência no pagamento de contribuição patronal, no valor de R\$ 367.516,97.

Posteriormente, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 2013/2030, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 2045/2173, considerando elidida totalmente a irregularidade concernente à “Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 136.520,00”, reduzindo o montante da contribuição patronal não recolhida para o valor de R\$ 285.046,99, mantendo as demais inconformidades suscitadas em sua manifestação exordial sem alterações e suscitando duas novas máculas inerentes à “Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 312.766,40” e à “Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis”.

Devidamente intimado para se manifestar acerca das novas irregularidades destacadas no caderno processual, o Prefeito Municipal encartou a defesa de fls. 2181/3072. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 3080/3090, reputou mantidas as seguintes inconformidades:

1. Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 530.848,50;
2. Não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, conforme resolução normativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06253/18

3. Inadimplência no pagamento de contribuição patronal, no valor de R\$ 285.046,99;
4. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 296.884,14;
5. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3093/3102, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e VI da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
- f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06253/18

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao déficit financeiro ao final do exercício, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Em relação à incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, deve ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão.
- No que tange às contribuições previdenciárias do empregador, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 1.401.811,68, o somatório das obrigações efetivamente pagas, com os ajustes realizados pela unidade técnica, alcançou o patamar de R\$ 1.116.764,69, representando 79,66% do total devido. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução, no patamar de R\$ 285.046,99. Além disso, o percentual de recolhimento está bem acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal, notadamente quando há comprovação de parcelamento de débito junto ao INSS, que foi demonstrando pelo gestor responsável.
- Com referência ao não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, conforme as disposições consignadas na Resolução normativa RN TC – 08/2013, o Prefeito Municipal, em sede de defesa, providenciou novamente o envio de tais procedimentos em formato pesquisável, mediante a ferramenta OCR. De toda forma, o envio intempestivo não descaracteriza a configuração da mácula suscitada no caderno processual, devendo o gestor responsável ser penalizado pecuniariamente e advertido acerca da necessidade de cumprimento integral às disposições normativa da Resolução anteriormente mencionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06253/18

- Finalmente, quanto a ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios, uma vez que a Auditoria defende a tese de que os dispêndios correlatos não poderiam ter sido objeto de dispensas de licitação, constata-se que tais licitações somaram R\$ 530.848,50, correspondendo a apenas 2,43% da despesa orçamentária total, o que não macula integralmente as contas do exercício analisado. Saliente-se, ademais, que foram realizados 63 procedimentos de licitação em 2017 pelo Poder Executivo de Ibiara, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 13.767.577,83.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2017, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 33,46% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 71,03% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 18,07% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06253/18

da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa**, Prefeito Constitucional do Município de **IBIARA**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 61,22 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Ibiara a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06253/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ibiara este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, **Prefeito Constitucional** do Município de **IBIARA**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de setembro de 2018

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 07:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 14:00



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 14:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:32



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO